



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

**Autos n°** 0891826-11.2013.8.24.0023

**Ação:** Procedimento Ordinário/PROC

**Autor:** Município de Florianópolis

**Réu:** Associação Florianopolitana de Voluntários e AFLOV

Vistos, etc.

O Município de Florianópolis propôs ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, contra a Associação Florianopolitana de Voluntários – AFLOV, visando, em suma, a nomeação de um administrador provisório para presidir a pessoa jurídica ré.

Para fundamentar sua pretensão, asseverou que o Estatuto da Associação ré estipula como presidente administrativo a esposa do governador municipal, ou alguém por ela indicado, com mandato temporal concomitante com a respectiva gestão política; de sorte que, sendo o atual prefeito divorciado, a instituição encontra-se acéfala. E, tendo em consideração que o Município de Florianópolis injetou uma alta quantia financeira em favor da requerida (mais de R\$ 2.000.000,00), busca a nomeação de agente administrativo para fiscalizar a regência do dinheiro público.

Liminar indeferida.

Em fls. 156-276, Icléia de Almeida Andrade, Andrea de Souza Alfa Nunes, Altamiro José dos Anjos Júnior, Cláudia Maria Duarte Nienkotter, Alexandre Cargin Pimentel, Josiane Marlene da Silva, Adriana Cardoso de Pieri dos Santos, Marcos Roberto Schmitt, Rafael da Silva Costa, Aroldo Benjamin Ouriques Filho, Adriana Nilda Pires, Juliana Camargo Frederico, Carlos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

Dilvan Muller, Andreza Amorim Muller, Ana Maria Sadeli Campos, Márcia Gorete Velho Souza, Cassius Vinicius Caetano Guimarães, Salete Giotto, Luiz Carlos de Oliveira, Antônio Roseney Vieira, Viviane Schmidt Abreu, Claudia Brasil de Barros, Diogo Pacheco, Vera Lúcia da Silva Moura, Marcela Calisto Mansur, Maria Eloi de Andrade, Flávia Rodrigues Napoleão, Kyduana Costa, Ismael Hardt de Carvalho, Fernanda Meyer Chraim, Heriberto Cantalício Gonçalves, Maria Eliza Kauling, Thiago Ruan Soares, Maria Cláudia Schulle, Arnaldo Espírito Santo Filho, Felipe de Oliveira Moraes, Cynthia Vechi Macuco, Ayrton Baylarde Ramos, Alan Agenario Espindola, Rodrigo Alves, Laerte Costa Júnior, Leonel Nilson Peterson, Eli Lopes, Sebastião Walter dos Santos, Zulmar João do Nascimento, Vilmar Francisco Pereira, Fábio Bittencourt, Thiago Jeferson Caetano, José Carlos de Souza Oliveira, Edison Matias Filho, Anderson Bueno Rosa, Sérgio Murilo Reis, Irani Genésio de Souza, Luiz Fernando de Freitas Noronha, Vicente Virgílio Muller, Wanderley Luiz Martins, Geovane Fernandes de Borba, Emerson da Costa Matos, Marcelo Nilton de Deus e Vanessa da Silva requereram as suas habilitações no feito, com a designação de audiência de conciliação.

Para justificarem suas pretensões, informaram que são empregados da Aflov e que estão prestem a serem despejados do local onde prestam serviços, já que o aluguel do imóvel encontra-se em atraso; além disso, assentaram que estão a espreita de termo de ajustamento de conduta com o ente municipal para salvaguardarem seus direitos trabalhistas.

Em seguida, em petição de fls. 277-293, o Município de Florianópolis requereu a reconsideração da decisão preambular, face a apresentação de documentos que sanam a dúvida questionada por este juízo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

De início, saliento que a pretensão habilitatória não merece guarida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

A habilitação processual, como bem definido pelo Código de Processo Civil, tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo (CPC, art. 1055). Trata-se, na verdade, de um procedimento incidente que visa a substituição da parte falecida, desde que, é claro, esteja sendo debatido direito transmissível. Contudo, não é o que se vê no caso em desate.

A pretensão buscada, nominada erroneamente de habilitação, tem como fito resguardar direitos trabalhistas dos ditos “habilitados”, cuja qual transborda por completo a seara de discussão travada na inicial.

Se há interesse dos “pretensos habilitados” em formular termo de ajustamento de conduta, ou qualquer avença nesse sentido, a sua formulação deverá ocorrer no juízo competente para causa. Não podendo, por vias oblíqua, pegar carona em marcha processual totalmente adversa aos interesses buscados.

Logo, indefiro o pedido de habilitação.

No que tange o pleito acautelatório, frente os documentos apresentados pelo Município, a pretensão liminar, agora, merece ser deferida.

Isso porque, ficou devidamente demonstrado que há uma acefalia administrativa na presidência da Aflov por conta das disposições referendadas no respectivo estatuto social em que condiciona o seu exercício à existência de primeira-dama.

Já que, pelas disposições normativas existentes na atualidade, somente ela poderia ser presidente, da mesma forma que somente ela poderia nomear outro agente.

Logo, com base na malferida cláusula estatutária



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

que cria uma condicionante conjugal ao prefeito municipal para que assim possa referendar a administração da mencionada Associação, e levando em consideração o atual estado civil do chefe do executivo, não resta outra alternativa a este magistrado senão o deferimento da medida liminar.

Afinal, apesar do emblema presidencial cotado na “mulher do prefeito” me parecer mais uma atividade político-partidária do que relativamente social, não há dúvidas de que a manutenção acéfala hoje vivenciada causará muito mais prejuízos do que uma imediata discussão jurídico-administrativa acerca da sua legalidade.

O fato é que há uma vaga na presidência da Aflov, cuja qual, por ser o Município de Florianópolis um dos maiores injetores de verbas financeiras, não pode ficar a deriva e a mercê da vontade de falsos administradores, dos quais não se sabe o destino que está sendo dado ao dinheiro público ali investido.

Desta forma, caracterizado está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua sorte, está amparado na urgência em se sanar a dita acefalia.

Desta feita, DEFIRO a liminar perseguida para:

a) Nomear como administrador provisório da Associação Florianopolitana de Voluntários – AFLOV o Sr. Vanderlei Raulino da Silva para:

a) promover a administração da receita e despesa da mencionada Associação, a partir do momento em que assinar, em cartório, o termo de administrador;

b) apresentar, no prazo máximo de 20 (vinte) dias,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

relatório circunstanciado de providencias necessárias à reorganização administrativa, com avaliação dos passivos e ativos, bem como a qualificação completa de todos os eventuais interessados a serem citados na ação principal;

d) manter a escrituração contábil;

e) prestar contas de sua administração; e,

f) fornecer ao Município todos os documentos requisitados.

Determino, ainda, o imediato afastamento de eventuais funcionários que estejam exercendo, indevidamente, as funções de administração.

Intime-se o Administrador acima nomeado para, no prazo de 05 (cinco), dizer se aceita ou não o encargo; e, se acaso aceitar, indicar os respectivos honorários mensais.

Lembrando-se que os honorários do administrador deverão ser arcados pela Associação requerida.

Cite-se e Intimem-se.

Florianópolis (SC), 07 de novembro de 2013.

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**  
Juiz de Direito da 1ª Vara da  
Fazenda Pública